



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 020/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE N°. 055/2024**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

Insatisfeita com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso alegando em síntese que:

- a recorrida não apresentou a certidão para comprovar a regularidade municipal, motivo pelo qual deve ser inabilitada;
- a proposta da recorrida está inexequível;
- a recorrida não apresentou a ART para comprovar a qualificação técnico-profissional, devendo ser inabilitada;
- a recorrida não apresentou a Certidão de Acervo Operacional - CAO, motivo pelo qual deve ser inabilitada;
- a recorrida alterou o contrato social e não atualizou o registro junto ao CREA e junto a Junta Comercial, motivo pelo qual os registros estão inválidos, devendo ser inabilitada.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Passo à análise da questão arguida.

1) Inicialmente ratifico que a Pregoeira e servidora Municipal Sra. Tércia Maria dos Santos Maia possui fé-pública e, portanto, há presunção de veracidade nas certidões por ela emitidas.

De acordo com a jurisprudência, é dever da Administração realizar diligência para sanar vícios nos documentos apresentados pelas licitantes e assim procedeu a Pregoeira:

**"Ao contatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993." (TCU - Acórdão 2730/2015)**

Sanado o vício, não há que se falar em inabilitação da recorrida por ausência de comprovação da regularidade junto à Fazenda Municipal.

Ademais, a recorrida complementou a documentação e apresentou a certidão que comprova a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

regularidade junto a Fazenda Municipal, comprovando a condição preexistente, portanto, conforme orienta o TCU, a apresentação posterior do referido documento não macula o certame:

**"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU- Acórdão n. 1211/2021-P )**  
(gn)

2) A Pregoeira analisou as propostas classificadas em 1º e 2º lugares e não há diferença percentual considerável entre elas:

Valor proposto pela recorrida	Valor proposto pela licitante classificada em 2º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 2º lugar	Valor proposto pela licitante classificada em 3º lugar	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 3º lugar	Valor proposto pela licitante classificada em 4º lugar (RECORRENTE)	Diferença percentual entre proposta classificada em 1º lugar e a proposta classificada em 4º lugar
R\$85.499,90	R\$85.500,00	0,001%	R\$87.000,00	1,72%	R\$103.000,00	16,99%

Tais percentuais denotam que a finalidade das licitações foi alcançada, ou seja, através da fase de lances, em que se promove disputa entre as licitantes, garante-se à Administração preços menores e vantajosos.

Inclusive, é a licitante quem pode dizer quanto pretende lucrar para executar determinado serviço, não cabendo à Administração interferir nessa premissa das instituições privadas.



Corroborando com o exposto, o TCU decidiu que:

**"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa."** (Acórdão 3092/2014 - Plenário, TC 020.363/2014-1 - Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Portanto, não há indício de inexecuibilidade na proposta recorrida.

3) Quanto à apresentação pela recorrida da CAT para atendimento da cláusula 7.1.4.2 do edital, entendo que razão não assiste à recorrente haja vista que a referida certidão é o documento emitido pelo CREA que contém o conjunto de ARTs registradas no órgão de classe.

Como a finalidade da exigência editalícia é verificar a experiência do responsável técnico indicado pela licitante na execução de objeto semelhante com o licitado, esta foi atendida.

Inabilitar a recorrida pelas razões pretendidas pela recorrente configura rigorismo exacerbado e poderá acarretar a exclusão da proposta que melhor atenda ao interesse público, sendo esta conduta amplamente condenada pela jurisprudência predominante no país:

**"1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."** (TCEMG - DENÚNCIA n°. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019) (gn)

4) Não restam dúvidas quanto à correta habilitação da recorrida, posto que a CAT apresentada atende à finalidade da norma prevista na cláusula 7.1.4.3 e substitui a CAO.

Conforme consta no art. 46 da Resolução n° 1137 CONFEA, o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades" e a CAT atende essa finalidade.

Deste modo, seria formalismo exacerbado inabilitar a recorrida que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, já que a finalidade da norma foi atendida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

5) A Pregoeira realizou diligência junto ao CREA e certificou que o registro da recorrida está ATIVO, portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa.

Quanto à certidão expedida pela Junta Comercial, não se trata de documento de habilitação, portanto, não pode fundamentar eventual inabilitação.

Ademais, a referida certidão não foi utilizada no presente caso, sendo totalmente irrelevante para o processo o fato de a recorrida não ter atualizado seu cadastro junto à JUCEMG após a alteração do contrato social.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 23 de agosto de 2024.

Eneimar Adriano Marques  
Prefeito de Jaboticatubas/MG